

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE-MT
PROTOCOLO N.º 4381/2025
DATA 15/12/2025



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 — Centro C.N.P.J. n.º 24.672.909/0001-54

**Matéria Aprovada por
Unanimidade**
Data 15/12/25
Cicizai J.A.P. Rezende de Queiroz
Diretora Legislativa
Matrícula 224

PROJETO DE DECRETO DO LEGISLATIVO N.º 008/2025 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

**MATÉRIA EM REGIME DE
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Data 15/12/25

Visto

Cicizai J.A.P. Rezende de Queiroz
Diretora Legislativa
Matrícula 224

Matéria Aprovada por

☒ Votos Contrários ☐ Abstenção

☒ Votos Favoráveis

Data 15/12/25

Visto

Cicizai J.A.P. Rezende de Queiroz
Diretora Legislativa
Matrícula 224

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE ACORDO COM O ARTIGO 43 DA LEI N.º 4.320/64 E LEI MUNICIPAL N.º 2.431/2025 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

CONSIDERANDO os ofícios encaminhados ao chefe do Poder Executivo solicitando a Abertura de Decreto de Crédito Adicional Suplementar, e suas reiteraões, sem qualquer devolutiva ou resposta deste;

CONSIDERANDO a URGÊNCIA nas medidas necessárias ao remanejamento dos recursos próprios da Câmara Municipal, afim de cumprir com as obrigações financeiras deste exercício, entre elas ao pagamento da folha dos servidores.

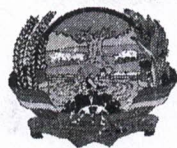
CONSIDERANDO que a Câmara municipal dispõe de saldo orçamentário disponível para anulação de despesa anteriormente prevista para o exercício de 2025, sem necessidade de suplementação do duodécimo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal possui autonomia administrativa e financeira para gerir seu próprio orçamento, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e que essa autonomia é um pilar do federalismo brasileiro, que confere aos municípios o status de entes federados com capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara, conforme art. 49, I da Lei Orgânica municipal;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua exclusiva competência, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo;

CONSIDERANDO o parecer n.º 160/2025 da procuradoria jurídica que trata sobre a possibilidade de "remanejamento" de recurso financeiro próprio do Poder Legislativo por meio de Decreto Legislativo, e dá outras providências;



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto no Orçamento Anual do Município de Guarantã do Norte, a favor da Câmara Municipal de Guarantã do Norte no exercício financeiro de 2025. Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 51.200,00 (Cinquenta e Um Mil e Duzentos Reais), destinados a atender a(s) seguinte(s) dotação(ões):

CAMARA MUNICIPAL

Dotação a Suplementar		
01.031.0001.10001.4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 28.400,00
01.031.0001.20001.3.3.90.14.00.00	Diárias -- Pessoal Civil	R\$ 20.000,00
01.031.0001.20001.3.3.90.92.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 2.800,00
TOTAL		R\$ 51.200,00

Artigo 2º - Para dar cobertura a alteração autorizada no artigo anterior, será reduzida em igual importância a(s) seguintes(s) dotação(ões):

CAMARA MUNICIPAL

Dotação a Reduzir		
01.031.0001.20001.3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	R\$ 10.000,00
01.031.0001.20001.3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 14.200,00
01.031.0001.20001.3.3.90.40.00.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica	R\$ 27.000,00
TOTAL		R\$ 51.200,00

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

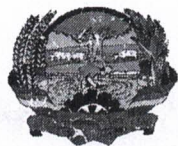
Plenário Luis Mena, Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos quinze dias do mês de dezembro de 2025.

CELSON HENRIQUE BATISTA DA SILVA
Presidente

ZILMAR ASSIS DE LIMA
Vice-presidente

ALEXANDRE RODRIGO RIBEIRO VIEIRA
1º Secretário

DEMILSON CAMARGO MARTINS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE-MT
PROTOCOLO N.º 4381/2025

Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. n.º 24.672.909/0001-54

DATA 15 / 12 / 2025
Resposta de Madalena Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Portaria 075/2025

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 008/2025

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com a finalidade de garantir a plena execução orçamentária desta Casa de Leis e o cumprimento de obrigações essenciais, submetemos à apreciação deste Egrégio Plenário o **Projeto de Decreto Legislativo N.º 008/2025**, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 51.200,00 (Cinquenta e um Mil e Duzentos Reais)**, por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias próprias.

A iniciativa desta proposição se fundamenta integralmente nas conclusões do **Parecer Jurídico n.º 160/2025**, emitido pela nossa Procuradoria, que trata sobre a possibilidade de "remanejamento" de recurso financeiro próprio do Poder Legislativo por meio de Decreto Legislativo.

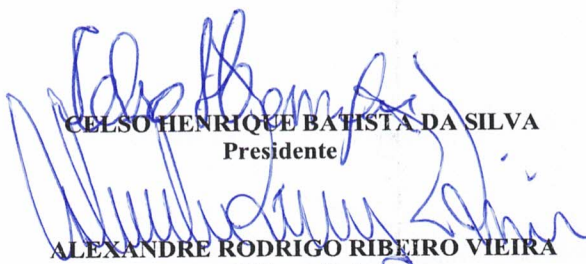
O Parecer n.º 160/2025 reconhece a existência de **URGÊNCIA** na realização deste remanejamento, dada a proximidade do final do ano fiscal e a necessidade de honrar compromissos inadiáveis, como o custeio da **folha de pagamento** dos servidores, conforme justificado no pedido originalmente encaminhado ao Poder Executivo (Ofícios n.º 400/2025 e n.º 410/2025).

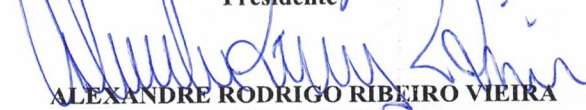
Diante da ausência de resposta do Executivo em tempo hábil para a solução da demanda, a Procuradoria reforça o entendimento de que esta Câmara detém **Autonomia Administrativa e Financeira para gerir seu orçamento**. Desta forma, é permitido a esta Casa, por meio de "**ato próprio**" (**Decreto Legislativo**), realizar os ajustes orçamentários necessários para evitar maiores prejuízos, desde que a medida não implique em aumento do limite de gastos já previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Este Projeto de Decreto Legislativo visa, portanto, a célere adequação orçamentária, garantindo a legalidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos, em estrita consonância com o Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 e com a prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, conforme ratificado pelo Parecer Jurídico n.º 160/2025.

Pela relevância da matéria e a urgência do atendimento às obrigações financeiras, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Plenário Luis Mena, Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos quinze dias do mês de dezembro de 2025.


CELSON HENRIQUE BATISTA DA SILVA
Presidente


ALEXANDRE RODRIGO RIBEIRO VIEIRA
1º Secretário


ZILMAR ASSIS DE LIMA
Vice-presidente


DEMILSON CAMARGO MARTINS
2º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 160/2025

DATA 15/12/2025
PROTOCOLO Nº 4381/2025
GUARANTÃ DO NORTE-MT
CÂMARA MUNICIPAL DE

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, quanto a possibilidade de "remanejamento" de recurso financeiro próprio do Poder Legislativo por meio de Decreto Legislativo, e dá outras providências.

Ao
Sr. **CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA**
Vereador Presidente

Trata-se de análise da possibilidade sob o aspecto jurídico formal, acerca da **possibilidade de "remanejamento" de recurso financeiro próprio do Poder Legislativo por meio de Decreto Legislativo, conforme processo anexo.**

Neste sentido, no caso em testilha, verifica-se que fora solicitado ao Poder Executivo o devido remanejamento via ofício nº 400/2025, sendo posteriormente reiterado o pedido via ofício nº 410/2025, contudo sem qualquer resposta deste, conforme memorando nº 436/2025/CMGN/GP.

Assim, vislumbrando a necessidade e **URGÊNCIA** no caso, em razão a proximidade do final do ano fiscal e o cumprimento das obrigações com a folha de pagamento, conforme justificado no pedido encaminhado ao Poder Executivo. Como também certo de que o remanejamento **NÃO** trará qualquer mudança ou acréscimo de valor ao orçamento já aprovado em Lei.

Assim, temos que o **"remanejamento de recursos orçamentários"** é a transferência de verbas entre diferentes dotações (itens de despesa) dentro do orçamento público, visando otimizar o uso do dinheiro e adequá-lo a **novas prioridades, sem alterar o valor total do orçamento.**

Neste sentido temo que a diferenciação entre as figuras das realocações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais suplementares e mediante remanejamentos, transposições e transferências já foram objeto de resposta de diversos Tribunais, como no processo de Consulta n. 862749, destacando-se que o principal critério de distinção entre os créditos adicionais e as realocações orçamentárias é o motivo que ensejou cada uma delas.

Se em relação aos créditos adicionais o fator determinante é a escassez de recursos orçamentários para o atendimento a uma necessidade pública, no que diz respeito às realocações orçamentárias a justificativa é a priorização de gastos no âmbito da Administração Pública. Quanto às alterações de fontes de recursos discriminadas na lei orçamentária para execução de determinado



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTOCOLO Nº 4381/2025
DATA 15/12/2025
Marta Janete Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Portaria 075/2025

elemento de despesa, **registra-se que tais atos não caracterizam a ocorrência de crédito adicional por "suplementação"** (reforço de valor), definida pelo art. 41, I, da Lei Nacional n. 4.320/1964, não devendo impactar o limite percentual de suplementação eventualmente autorizado nas leis orçamentárias, nem tampouco a ocorrência de remanejamentos, transposições e transferências, haja vista que não ocorrerá alteração do valor do crédito orçamentário.

Por tal razão a efetivação de realocações dessa natureza (fontes de recursos de dotações orçamentárias) é ato do Próprio Poder.

Ainda, quanto ao caso em tela, temos a **Autonomia Financeira do Órgão**, no caso a Câmara Municipal **TEM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA GERIR SEU ORÇAMENTO** (o duodécimo repassado pelo Executivo).

Essa autonomia é um princípio fundamental do sistema político brasileiro, que visa garantir a independência do poder Legislativo em relação ao poder Executivo local.

Desde que não ultrapasse o limite previsto em lei, ou seja, o remanejamento interno de verbas, que consiste na alteração de valores aprovados para itens orçamentários **sem mudar o valor total do orçamento da Câmara**, pode ser feito por ato próprio (como uma portaria da Mesa Diretora, Decreto Legislativo e outros), senão vejamos:

O poder Legislativo:

Elaboração do Orçamento: A Câmara elabora sua própria proposta orçamentária, dentro dos limites e parâmetros definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Constituição Federal.

Gestão dos Recursos: A Câmara administra diretamente as verbas que lhe são repassadas (o duodécimo), podendo decidir sobre a aplicação dos recursos para custeio de despesas (salários de vereadores e servidores, manutenção do prédio, equipamentos, etc.).

Prestação de Contas: A gestão financeira da Câmara é sujeita à fiscalização externa, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), que avalia a legalidade e a conformidade dos gastos;

Portanto, embora haja regras e fiscalização, a capacidade de gerir o próprio dinheiro e estrutura é uma prerrogativa da Câmara como Poder independente.

Assim também é o entendimento de nosso Tribunais:

“Ementa: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL GABINETE 18 – DES. JOÃO BATISTA BARBOSA ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL N. 0800916-76.2023.8.15.0171 ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Esperança RELATOR: Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau APELANTE: Município de Areial PROCURADOR: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar APELADO: Câmara Municipal de Areial ADVOGADO: José Murilo Freire Duarte Junior (OAB/PB 15.713) Ementa : DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

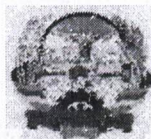
MANDADO DE SEGURANÇA. REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ATO OMISSIVO DO PODER EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença proferida que, nos autos de Mandado de Segurança, concedeu a segurança para compelir o Prefeito Municipal a anular dotação orçamentária específica e a abrir crédito suplementar, via decreto executivo, com base em solicitação da Casa Legislativa, para remanejamento de recursos orçamentários no exercício financeiro de 2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para concessão do mandado de segurança, notadamente a existência de direito líquido e certo da Câmara Municipal ao remanejamento de dotação orçamentária; (ii) estabelecer se o Judiciário pode determinar à autoridade coatora a expedição de decreto executivo, sem violar a separação dos Poderes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso apresenta fundamentação suficiente para afastar a preliminar de ausência de dialeticidade, pois impugna de forma clara os fundamentos da sentença, buscando sua reforma. 4. O mandado de segurança tem cabimento quando comprovado direito líquido e certo violado por ato omissivo ou com abuso de poder, conforme art. 1º da Lei 12.016 /2009. 5. A Câmara Municipal demonstrou saldo orçamentário disponível e anulação de despesa anteriormente prevista, requerendo a realocação dos recursos sem acréscimo de receita, o que caracteriza mero remanejamento interno. 6. **A omissão do Prefeito em expedir o decreto solicitado fere a autonomia do Poder Legislativo Municipal e o princípio da separação dos poderes, garantido nos arts. 2º e 168 da CF/1988 .** 7. A Constituição e a legislação infraconstitucional (Lei nº 4.320 /64 e Lei Municipal nº 498/2022) autorizam o remanejamento de dotações por anulação parcial, mediante decreto executivo, desde que haja prévia autorização legal. 8. A jurisprudência pátria e deste Egrégio Tribunal confirma o dever do Executivo de viabilizar a execução do orçamento aprovado, inclusive mediante suplementação solicitada com base em dotação existente, sob pena de afronta à autonomia institucional do Legislativo. 9. A atuação do Judiciário, no caso, visa apenas garantir o exercício de prerrogativas constitucionais e legais da Câmara Municipal, sem ingerência indevida na gestão orçamentária do Executivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento : 1. **A OMISSÃO DO PREFEITO EM EXPEDIR DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR, QUANDO SOLICITADO PELA CÂMARA MUNICIPAL COM BASE EM ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO PREVIAMENTE AUTORIZADA, CONFIGURA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E**

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE

PROTOCOLADO Nº 4381/2025

DATA 15 / 12 / 2025

Maria Janete Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Portaria 075/2025



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTOCOLO Nº 4381/2025
DATA 15 / 12 / 2025


Maria Tereza Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Portaria 075/2025

CERTO DO PODER LEGISLATIVO. 2. O remanejamento de dotações orçamentárias sem acréscimo de despesa, devidamente fundamentado e respaldado em lei, deve ser viabilizado pelo Executivo, sob pena de ofensa à autonomia dos Poderes. 3. A atuação do Judiciário, em tais hipóteses, não implica violação à separação dos poderes, quando visa assegurar a legalidade e o pleno funcionamento das instituições públicas.

Dispositivos relevantes citados : CF/1988 , arts. 2º , 29-A , 165 , § 8º , 168 ; Lei nº 12.016 /2009, art. 1º ; Lei nº 4.320 /64, arts. 42 e 43; Lei Municipal nº 498/2022, arts. 4º, II e 5º, II. Jurisprudência relevante citada : STF, ADI 4.948 -MC/DF, voto do Min. Carlos Britto ; TJ-MG, REEX: 10699091043892001 , Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa , j. 07/08/2012; TJ-RJ, MS: 00917672220208190000 , Rel. Des. João Batista Damasceno, j. 24/06/2021; TJ-PB, AC: 00019033420158150331 , Rel. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, j. 02/09/2023; TJ-PB, AI: 0804583-06.2020.8.15.0000 , Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. 29/03/2022. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo , nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento que integram o presente julgado.” TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL 8009167620238150171 Jurisprudência – **Acórdão publicado em 12/05/2025**

“Ementa: Ementa Suspensão de liminar. Cautelar deferida. Conversão do referendo em julgamento final. Câmara Legislativa do Município de Portalegre/RN. Retenção pelo Chefe do Poder Executivo das parcelas duodecimais titularizadas pelo órgão legislativo municipal. Violação do princípio da separação dos poderes e da autonomia orçamentária e financeira do Poder Legislativo municipal (CF, art. 2º e 168). Precedentes. 1. Conversão do referendo em julgamento final, em observância dos ditames da economia processual e da duração razoável do processo. Precedentes. 2. Não cabe ao Chefe do Poder Executivo reter as parcelas duodecimais titularizadas pela Câmara legislativa municipal ou contingenciá-las em face da frustração das metas fiscais, incumbindo ao próprio órgão legislativo, no exercício de sua autonomia orçamentária e com respeito e atenção ao dever de responsabilidade fiscal, realizar os ajustes orçamentários necessários, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno, externo e judicial. 3. Suspensão concedida.”
TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: Ap 199884520094058300, publicado em 16/09/2021.

Isto posto, entendo que este Poder Legislativo detém de **AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA GERIR SEU ORÇAMENTO** para tanto



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

podendo por meio de “ato próprio” (decreto legislativo, Projeto de Lei oriundos da Mesa Diretora) remanejar seus recursos financeiros sem que haja aumento de gastos ao limite já previstos em lei, afim de se evitar inclusive maiores e eventuais prejuízos, como atraso a folha de pagamento dos servidores do Poder Legislativo.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Presidência para consideração e posterior providencias.

JOAO CARLOS VIDIGAL SANTOS
Assinado de forma digital por JOAO CARLOS VIDIGAL SANTOS
Data: 2025.12.12 12:07:52 -04'00'
Procurador Jurídico/Mat. 182
OAB/MT 21.105/O

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE-MT
PROTOCOLO Nº 4381/2025
DATA 15/12/2025

Responsável:
Maria Janete Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Portaria 075/2025

Assunto: **Memorando nº 436/2025/CMGN/GP
SOLICITAÇÃO DE PARECER.**

De: <presidencia@camaraguarantadonorte.mt.gov.br>

Para: <Vidigaladvocacia1@gmail.com>

Data: 12/12/2025 12:50

//eb

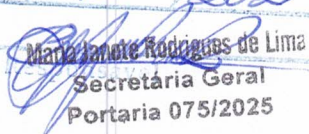
- Memorando 436-2025 -Joao Vidigal Solicitação de Parecer.pdf (~203 KB)

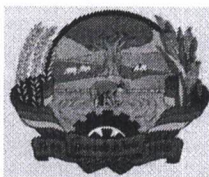
Bom dia!

Segue em anexo Memorando.

Att, Celso Henrique Batista da Silva

Camara Municipal de Vereadores de Guarantã do Norte-MT

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE-MT
PROTOCOLO Nº 4381/2025
DATA 15 / 12 / 2025

Maria Janete Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Portaria 075/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2025/2026

Rua das Itaúbas, 72 -Centro
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MEMORANDO Nº 436/2025/CMGN/GP

Guarantã do Norte-MT, 12 de dezembro de 2025.

De: Celso Henrique Batista da Silva – Vereador Presidente

Para: Procuradoria Jurídica - João Vidigal

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Prezado Procurador,

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE-MT
PROTOCOLO Nº 4381/2025
DATA 15/12/2025
R. Maria Janete Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Portaria 075/2025

Considerando a proximidade do encerramento do exercício financeiro de 2025;

Considerando a importância do fechamento anual das contas deste Poder Legislativo;

Considerando a necessidade de adequação orçamentária para conclusão das atividades administrativas;

Informa-se que este Poder Legislativo solicitou ao Executivo Municipal a abertura de crédito suplementar por meio de anulação parcial do orçamento, conforme solicitado no Ofício nº 400/2025, reiterado pelo Ofício nº 408/2025. Ademais, foi encaminhado o Ofício nº 410/2025, igualmente requerendo abertura de crédito adicional suplementar com o mesmo objetivo das solicitações anteriores.

Contudo, até a presente data, o Chefe do Poder Executivo permanece omissa quanto ao atendimento das referidas solicitações, o que compromete o adequado encerramento das atividades financeiras deste Poder.

Diante do exposto, solicito a este Procurador-Geral parecer e orientação quanto às providências que a Mesa Diretora deverá adotar, a fim de assegurar que as atividades administrativas e financeiras deste Poder Legislativo possam ser concluídas e encerradas até o dia 31 de dezembro, em cumprimento às disposições legais e regimentais. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

CELSONO HENRIQUE BATISTA DA SILVA
BATISTA DA
SILVA:
77693264191

Assinado digitalmente por CELSONO HENRIQUE
BATISTA DA SILVA 77693264191
DT: C=BR, cn=Celso Henrique Batista da
Silva, ou=Secretaria de
Assessoria Jurídica do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF
AL: Celso Henrique Batista da Silva, ou=77693264191
DN: cn=CELSONO HENRIQUE BATISTA DA SILVA, ou=77693264191
Resumo: Eu sou o autor deste documento
A certificação não localizou de assinatura aqui
Data: 2025.12.12 11:38:15 -0400
Foi PDF Editor Versão: 11.2.1

CELSONO HENRIQUE BATISTA DA SILVA

Ver. Presidente